



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 129/2022

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra fundamentos em Lei de abrangência nacional nº 13.019, de 2014, a qual estabelece que são regidos pelo Artigo 116 da Lei nº 8.666, de 1993, os convênios entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, *in verbis*:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

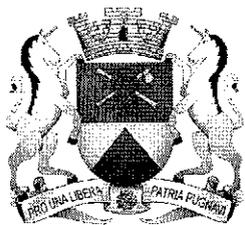
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis Federais: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 129/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação das atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, sendo que o direito brasileiro admite a formação de convênio entre entidades públicas, para fins de consecução de atividades mútuas de cooperação, observado o interesse público.

Além disso, pretende-se alterar normas de convênio administrativo já autorizado pela Lei Municipal nº 12.412 de 27 de outubro de 2021, visando adequar-se ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança Pública e flexibilizar a operacionalização das atividades delegadas, permanecendo o PL de acordo com as disposições aplicadas aos convênios realizados por órgãos da Administração, conforme o art. 116 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC)

S/C., 26 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 129/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

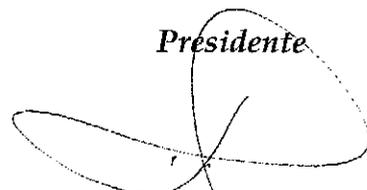
Pela aprovação.

Sorocaba, 25 de abril de 2022.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 129/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

O presente Projeto visa atender solicitação da Polícia Militar para adequar a redação da norma ao padrão exigido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além de flexibilizar a operacionalização das atividades delegadas, potencializando nas sazonalidades de segurança pública quando necessário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ¹/~~2~~ ao PL 129/2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a redação do parágrafo único do art.2º da Lei 12.412, de 27 de outubro de 2021, proposta pelo art. 1º do PL 129/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Cada policial militar poderá exercer, no máximo, 60 (sessenta) horas mensais de atividade delegada. "
(NR)

Justificativa

A matéria do Projeto em epígrafe tem por objetivo modificar legislação existente (Lei Sorocabana nº 12.412 de 27 de dezembro de 2021), a qual estabelece convênio do Município com o Estado de São Paulo, em repasse de recurso monetário a Polícia Militar do Estado de São Paulo, para seus agentes, com foco na prestação de serviços em dias de folga, para a execução de serviços deste Município.

Todavia, isso pode confrontar diretamente com a súmula de atribuições da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, órgão plenamente estabelecido e próprio desta municipalidade que já realiza serviço fim.

Veja que, no âmbito constitucional (§8º, do art.144, CRFB-1988) e legal, ao exemplo do que determina a Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, a figura da Guarda Municipal teve reconhecido nacionalmente o seu importante papel social e institucional perante a sociedade e, sobretudo, no desempenho de suas tarefas junto à coisa pública.

Diante disso, a presente emenda se justifica, pois evita que os policiais militares que eventualmente estejam desempenhando suas funções na delegação das atividades típicas da GCM fiquem sobremaneira



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desgastados física e mentalmente por conta do acúmulo desmedido de várias horas extras ao longo do ano.

Ou seja, a presente emenda serve de garantia para que um policial militar ao agir nos termos da delegação, do "convênio da GCM - PM", não venha a cometer erros no desempenho desse nobre *mister*, por estar exaurido mental e fisicamente, por acúmulo desproporcional e reiterado de horas de trabalho na segurança pública, de modo a preservar sua própria integridade, bem como a integridade da população em geral, assim como melhor servindo o interesse público primário como um todo.

Assim posto sobre o tema, o presente vereador pretende que, caso o PL em tela seja aprovado, que seja em conjunto com a presente Emenda, para assim melhor servir à sociedade como um todo, pois, como o já dito, um PM trabalhando exaurido no lugar de um GCM coloca em risco a si próprio, todos ao seu redor, e a própria municipalidade, assim como os cofres públicos, já que uma eventual abordagem infeliz pode gerar gastos materiais incalculáveis, além de colocar vidas em xeque.

Sorocaba/SP, 26 de abril de 2022

Fabio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2022, de autoria do Executivo, que "Altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação das atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências".

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que se relacionam ao tema central da proposição, sem aumento de despesa, sendo que, no aspecto material, limita a quantidade de horas mensais de atividade delegada, atualmente em 40 (quarenta), sendo que o PL original propõe 80 (oitenta), e **esta Emenda limita em 60 (sessenta) horas, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal à Emenda nº 01 ao PL nº 129/2022.

S/C., 26 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda 1 visando produzir efeitos no Projeto de Lei nº 129/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

Pela aprovação.

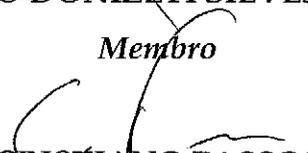
Sorocaba, 26 de abril de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro


CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2022, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para delegação de atividades de fiscalização e administrativas municipais à Polícia Militar e dá outras providências.

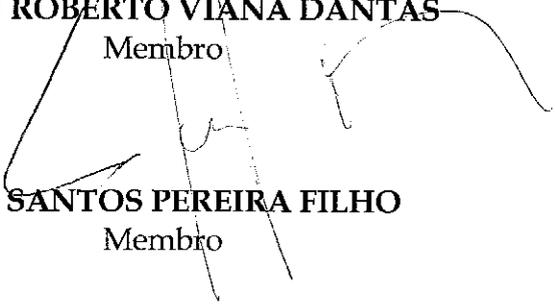
A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa, a emenda em questão vem limita em 60 (sessenta) horas de atividade Delegada mensalmente sendo que no projeto apresentado é de 80 horas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de abril de 2022


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro